

ILUSTRE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATIS/MG.

A/c: Da Comissão de Licitação

*Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024*

CONSTRUTORA NOVAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.496.478/0001-70, com sede na Rua Mendes Cardoso, nº 307, bairro Cristo Redentor, na cidade de Mirabela/MG, CEP 39.373-000, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro nas alíneas c e d, no inciso I, do artigo 165, da lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da lei em voga, expor e requerer o que segue:

#### PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas, sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO



38 3213-5736



38 99976-2779



alcinojrabeloadv@outlook.com



Rua Eusébio Godinho, 162, sala IV, São José, CEP: 39.400-356, Montes Claros/MG

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente, para a sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo, até o julgamento final na via administrativa, conforme previsão expressa do artigo 168, da lei 14.133/2021

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### DOS FATOS

No dia 27 junho de 2024, o RECORRENTE participou do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024**

A empresa **CONSTRUTORA NOVAIS**, devidamente representada, pelo, Sr. **Gustavo Botelho Figueiredo**, no dia do julgamento da habilitação, embora tenha apresentado toda documentação em conformidade com o anexo XIV, do edital em voga e demais itens do edital, a Agente de Contratação, senhora Erika Katiane Mendes Santos Rodrigues, julgou o processo licitatório fracassado, conforme ata anexa, ao argumento que, deixou de apresentar planilha com composição de preço unitário por item (letra b, do item 1.30 do edital), **o que resta veementemente impugnado.**

### DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as planilhas exigidas na letra b, do item 1.30, está condicionado ao anexo XIV, senão vejamos:

**1.30. A proposta de preços é formada pelos seguintes documentos e requisitos:**

- a) Carta de apresentação da proposta (Conforme ANEXO II).
- b) Planilha de quantitativos físico-financeiro, com a composição de preços unitários e totais detalhados por item, conforme planilhas de orçamento quantitativo e financeiro anexos ao presente edital, ou seja Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro (ANEXO XIV).

Ou seja, as planilhas que devem ou deveriam ser apresentadas, são aquelas descritas no anexo XIV do edital.

Depreende do anexo XIV, que inexistente previsão/requerimento para a apresentação de planilha com composição de preço unitário por item, mas tão somente a apresentação de: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS / - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO / - MEMÓRIA DE CÁLCULO / - CPU COMPLEMENTAR / - DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE-DMT / - DETALHAMENTOS DO BDI, vejamos o print do anexo XIV abaixo:



ANEXO XIV

**- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS / - CRONOGRAMA FÍSICO  
FINANCEIRO / - MEMÓRIA DE CÁLCULO / - CPU COMPLEMENTAR /  
- DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE-DMT / - DETALHAMENTOS DO BDI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024  
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024**

- \* As planilhas constam no formato EXCEL.
- \* Utilizar papel timbrado da empresa licitante nas planilhas exigíveis para envio.
- \* Constar local e data.
- \* Deverá constar assinatura do Representante legal da Empresa nas planilhas exigíveis para envio.
- \* Identificar o responsável pela empresa com CPF e utilizar carimbo padronizado da empresa nas planilhas exigíveis para envio.

É nítido que no caso em tela, a recorrente foi induzida ao erro, pois no anexo ao qual a letra b, do item 1.30, faz menção, inexistente obrigatoriedade de apresentação de planilha com composição de preço unitário por item.

A Agente de Contratação, senhora Erika Katiane Mendes Santos Rodrigues, naquele ato, com fulcro no princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos deveria ter dado prosseguimento no processo licitatório, pois a recorrente, diferente dos demais concorrentes, apresentou toda a documentação prevista no edital, em especial, a prevista no anexo XIV, ou deferido prazo a recorrente, para a apresentação de planilha com composição de preço unitário por item, diante do erro material constante no edital, o qual induziu a recorrente ao erro, pois, em um item pede a apresentação de planilha com composição de preço unitário por item e no seu anexo, a dispensa.

A dispensa aqui aduzida é tácita, diante da ausência de exigência no respectivo anexo XIV, de apresentação de planilha com composição de preço unitário por item.

O princípio da autotutela possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelecem que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



38 3213-5736



38 99976-2779



alcinojrabeloadv@outlook.com



Rua Eusébio Godinho, 162, sala IV, São José, CEP: 39.400-356, Montes Claros/MG

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

**Por tanto, por qualquer ângulo que se olhe, as razões ora apresentadas merecem ser acolhidas, para ao final, dar prosseguimento no processo licitatório.**

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por amor ao debate, requer deferimento de prazo a **recorrente**, para a apresentação de planilha com composição de preço unitário por item, diante do erro material constante no edital, como medida da mais lidima Justiça!

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE, requer o conhecimento das razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com o prosseguimento do processo licitatório, com a respectiva classificação da recorrente e desclassificação das demais concorrentes, haja vista que elas não cumpriram efetivamente com o previsto na letra b, tem 1.30 e anexo XIV, do Edital.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por amor ao debate, requer deferimento de prazo a **recorrente** para a apresentação de planilha com composição de preço unitário por item, diante do erro material constante no edital, como medida da mais lidima Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, em conformidade com o parágrafo § 2º, do artigo 165, da lei 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Montes Claros/MG, 02 de julho de 2024.

---

Dr. Alcino Júnio Rabelo  
OAB/MG 189.180



38 3213-5736



38 99976-2779



alcinojrabeloadv@outlook.com



Rua Eusébio Godinho, 162, sala IV, São José, CEP: 39.400-356, Montes Claros/MG